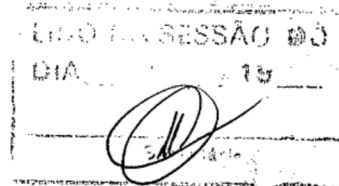




GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



PROJETO DE LEI N° 039 de 22 de agosto de 2002.

"Dispõe sobre a instituição, no Estado de Roraima, do Transporte Rodoviário Alternativo Intermunicipal de Passageiros, e da outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Roraima, o Transporte Rodoviário Alternativo Intermunicipal de Passageiros, com a finalidade de complementar o serviço Convencional de Transporte Coletivo Intermunicipal.

Art. 2º A exploração do Transporte Rodoviário Alternativo Intermunicipal de Passageiros será realizado por condutores autônomos organizados em cooperativas devidamente regularizadas, nos termos da legislação que rege a matéria, que trafeguem em veículos de aluguel, apropriados para essa atividade, cada um com a capacidade mínimas de 3 (três) e a máxima de 15 (quinze) pessoas, não computado o condutor.

Art. 3º A prestação do serviço público de Transporte Rodoviário Alternativo Intermunicipal de Passageiros será executada sob o regime de concessão, sempre mediante licitação, por condutores autônomos, atendidos os seguintes requisitos:

I – O regime cooperativista das entidades de filiação dos condutores autônomos, a fim de que seja garantida a prestação de serviços pelos próprios cooperados;

II – A celebração de contrato escrito e formal de concessão, entre o Poder Público Estadual, através do órgão próprio da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, e cada um dos condutores autônomos, mediante seleção, por meio do devido processo legal administrativo licitatório, devendo constar de cada instrumento, dentre outras cláusulas e/ou condições específicas:



GOVERNO DE RORAIMA
Assim não vamos cuidar do país

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

mcp - 6/8/2002 09:58:40

DATA 23/08/2002 08:06:42 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

- a) a descrição dos direitos dos usuários;
- b) a submissão da entidade concessionária ou permissionária à política tarifária estabelecida pelo Poder Público;
- c) a cobrança de preço da tarifa não inferior àquela praticada pelo transporte coletivo convencional, autorizado pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos;
- d) a assunção, pela entidade concessionária ou permissionária da obrigação de manter serviços adequados;
- e) o emprego de veículos com data de fabricação não superior a 10 (dez) anos, cada um com seguro total, com cobertura para danos materiais e pessoais;
- f) a utilização da inscrição " Transporte Alternativo ", na parte externa de cada veículo, de forma a ser facilmente identificado pelos usuários e pelos órgãos de fiscalização e controle;
- g) a utilização de locais diversos daqueles utilizados pelo transporte coletivo convencional, para o embarque e desembarque de passageiros;
- h) a previsão ou não de prorrogação contratual;
- i) as condições de caducidade do ajuste;
- j) as hipóteses contratuais de rescisão da concessão ou permissão;
- k) os procedimentos de operacionalização e fiscalização da prestação do serviço público concedido ou permitido.

§ 1º A entidade cooperativa de filiação do condutor autônomo que irá prestar os serviços será interveniente no contrato de concessão ou permissão, de cujo termo constarão as suas obrigações, no que concerne ao acompanhamento da execução dos serviços, por seu cooperado.



GOVERNO DE RORAIMA
Apresentando o melhor custo-benefício

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
mcp - 6/8/2002 09:58:40



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 2º O licitante deverá comprovar sua residência no Estado de Roraima, há mais de 1 (um) ano.

§ 3º Até que se implementem as providências previstas neste artigo e nos parágrafos anteriores, o serviço público do qual trata esta Lei será explorado pelos condutores autônomos, já organizados em cooperativas, titulares de concessões ou permissões de quaisquer dos Municípios deste Estado para a exploração de serviços de táxi.


Art. 4º O Transporte Rodoviário Alternativo Intermunicipal de Passageiros será dirigido, acompanhado e fiscalizado, no Estado de Roraima, pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Obras e Serviço Públicos.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, sem prejuízo do imediato cumprimento de suas normas auto-aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 22 de agosto de 2002.


FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima